



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.004106/2008-67
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.816 – 2ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JACQUES RAPHAEL ABOULAFIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. UTILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial, quando a rediscussão da matéria suscitada, ainda que acatada a tese do Recorrente, não logra reverter o resultado do acórdão recorrido.

Recurso Especial do Procurador não conhecido

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencida a Conselheira Ana Paula Fernandes (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de

Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial refere-se a pedido de Uniformização de Jurisprudência motivado pela Fazenda Nacional, face ao Acórdão 220201.679 (fls. 1/36), proferido pela 2ª Turma Ordinária /2ª Câmara/2ª Seção de Julgamento/CARF.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido, conforme trechos a seguir:

“Contra o contribuinte foi lavrado, em 12/11/2008, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 106/112), com ciência através de AR, em 21/11/2008 (fls. 117), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 31.531.838,04, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e artigo 1º da Lei nº 10.451, de 2002.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclareceu, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal (fls. 94/96), entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte em resposta de 24/09/2008 argumenta que a conta corrente nº 940665/6 no Israel Discount\Bank não é de sua titularidade, não tendo à época dos fatos (2002) qualquer conta no exterior, e que, não tem conhecimento das operações bancárias. Alega também que no período de 1993 a 1998 trabalhou na empresa Stream Tour de Turismo Ltda. de propriedade do senhor Clark Setton, exercendo a função de auxiliar administrativo, sem qualquer, gestão da empresa;
- que o Departamento da Policia Federal solicitou ao Juízo da 2º Vara Criminal Federal de Curitiba, a quebra de sigilo bancário no exterior e a autorização para utilização da documentação referente a, entre outras, contas mantidas no Israel Discount Bank, em virtude da constatação pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu;
- que, entre estes, encontram-se CLARK SETTON e JACQUES RAPHAEL ABOULAFIA, que através da documentação que fora enviada pelas autoridades nortes americanas, constata-se que os mesmos eram responsáveis

pela seguinte conta no ISRAEL DISCOUNT BANK OF NEW YORK: - COMPRIMIDO, CONTA N.º. 9406656, tendo como responsáveis CLARK SETTON e JACQUES RAPHAEL ABOULAFIA;

- que em razão de contas de depósito mantidas em conjunto com CLARK SETTON, CPF 048.275.52886, cuja declaração de rendimentos dos titulares foram apresentadas em separado, e, pela falta de comprovação da origem dos recursos, o valor está sendo imputado na proporção de 50% (cinquenta) para cada titular, dado a co-titularidade em conta corrente, consoante parag.6º do art.58 da Lei nº 10.637 de 30/12/2002;

- que também foi feita "Representação Fiscal para Fins Penais", conforme legislação da regência, e atendendo particularmente à Portaria SRF nº 665, da 24/04/2008, considerando que o contribuinte agiu deliberadamente no sentido da não pagar o IRPF no Exercício da 2003, Ano-Calendário da 2002, praticando, em tese, o ilícito por infringir o Inciso I do Art. 1º da Lei nº 8.137/90;

- que a multa "ex officio" foi devidamente qualificada para 150% em virtude de "evidente intuito de fraude", (beneficiário da divisas ordenadas/remetidas ao exterior à margem das normas reguladoras do Sistema Financeiro Nacional, e à margem do Fisco Federal, não declarando em sua DIRPF respectivas operações e conta) conforme Inciso II do Artigo 957 do RIR (Dec. 3.000, da 26/03/1999).

Irresignado com o lançamento, o autuado apresentou, tempestivamente, em 15/12/2008, a sua peça impugnatória (fls. 119/139), instruído pelos documentos de fls. 140/163, solicitando que fosse acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, entre outros, nos seguintes argumentos:

- que, no caso em tela, pretende-se a cobrança por meio de auto de infração lavrado em 12 de novembro de 2008 de supostos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2002. Portanto, verifica-se a decadência do direito da Fazenda de cobrar eventual tributo sobre fatos geradores ocorridos neste período;

- que, nesse sentido, a contagem do prazo decadencial deve ser efetuada nos moldes do art. 150, §4º do CTN c/c art. 42, § 4º da Lei 9.430/96, e, assim, não é possível a cobrança dos créditos tributários pretendido, vez que se consumou o prazo decadencial;

- que a aplicação do artigo em questão exige a configuração de umas das condutas tipificadas nos artigos 71, 72 ou 73 da lei 4.502/64. A simples omissão de rendimentos não basta para a que o intuito de fraude fique configurado;

- que ocorre que não é possível a extensão da presunção do art. 42 da lei 9.430/96 ao § 1º do art. 44 da mesma lei. Assim, não comprovada a existência de dolo resta à Administração a aplicação da multa em sua forma simplificada.

A Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro RJ II, concluiu pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/06/2009, o recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 191/216, sem instrução de documentos adicionais, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.”

Em análise ao Recurso Voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nas fls. 01/36 e 597/632 (219/236, numeração manual), entendeu “que a simples glosa de despesas ou a simples omissão de rendimentos não dá causa para a qualificação da multa. A infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. **A inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova de que o sujeito empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro quer por forjar documentos quer por ter feito parte em conluio, para que fique caracterizada a conduta-fraudulenta**. Desta forma, só posso concluir pela **inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício qualificada, devendo a mesma ser reduzida para aplicação de multa de ofício normal de 75%**. Diante da desqualificação da multa de lançamento de ofício é de se dar razão ao recorrente, pois estou com a corrente que entende que **a modalidade de lançamento a que se sujeita o imposto sobre a renda das pessoas físicas é a do lançamento por homologação, cujo fato gerador se completa no encerramento do ano-calendário para os casos em que houve pagamento antecipado de imposto**. Nesta linha de raciocínio entendo que **imposto lançado (IRPF) já se encontrava alcançado pelo prazo decadencial na data da ciência do auto de infração (21/11/2008), de acordo com as regras contidas nos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, cuja regra seria a mais favorável possível para o contribuinte (existência de pagamento antecipado para o IRPF, sem constatação do evidente intuito de fraude em razão da desqualificação da multa de ofício).”

A Fazenda Nacional embargou de declaração, às fls. 636/638 (fls. 240/242, numeração manual), arguindo ser clarividente que o Embargado se valeu de conta bancária em nome da empresa em que trabalhava, objetivando fraudar o fisco, restando omissos os acórdãos embargados sobre esse aspecto.

Às fls. 716/722, a Turma Ordinária, negou provimento aos embargos sob o fundamento de que a pretensão da embargante é matéria restrita ao recurso especial.

Irresignada, às fls. 648/653, repetidos às fls. 725/730 (fls. 252/257, numeração manual), a Fazenda Nacional interpôs o **Recurso Especial**. A irresignação referiu-se a **qualificação da multa de ofício pela utilização de interposta pessoa e qualificação da multa de ofício por declaração falsa (falta de informação ao Fisco acerca da existência de conta bancária mantida no exterior)**. Trouxe paradigmas para demonstrar a divergência de entendimento apenas quanto a multa.

O **Recurso Especial foi parcialmente admitido** às fls. 704/709 (fls. 308/310, numeração manual) e fls. 779/784, ratificado às fls. 710/711 (fl. 311, numeração manual) e fls. 785/786, tendo em vista que o Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento inadmitiu o seguimento do recurso quanto à primeira matéria (qualificação da multa pela utilização de interposta pessoa) por não vislumbrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma trazido aos autos. Já em relação à segunda matéria (qualificação da multa de ofício por declaração falsa), deu seguimento ao recurso especial, entendendo estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, “já que ambos os casos tratam de conta bancária mantida no exterior, não informada ao Fisco”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 17/06/2016 por ANA PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimado da interposição do Recurso Especial, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** às fls. 779/809, arguindo inicialmente inexistir interesse recursal da Fazenda Nacional quanto à decadência do crédito tributário julgada pela Câmara Baixa, tendo, inclusive, transitado em julgado, não havendo mais possibilidade de reforma em relação a este ponto. No tocante à qualificação da multa, alega não haver sido demonstrada a divergência jurisprudencial: **“O acórdão recorrido não trata de matéria de direito, afeta à análise da norma tributária, mas de matéria de fato, diretamente relacionada à prova produzida no curso do processo administrativo.** Consequentemente, não houve qualquer discussão legal no bojo do acórdão recorrido, de modo que, por óbvio, não foi realizada qualquer interpretação da lei tributária que pudesse ser considerada divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Até porque, a recorrente sequer aponta o dispositivo legal cuja interpretação no acórdão recorrido, supostamente, seria divergente da vislumbrada no acórdão paradigma”. Arguiu, ainda, **falta de prequestionamento nas instâncias inferiores, pois em nenhum momento trouxe à discussão a “declaração falsa”** aduzida em Recurso Especial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 106/112), com ciência através de AR, em 21/11/2008 (fls. 117), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 31.531.838,04 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

O acórdão recorrido acatou a preliminar de decadência, declarando extinto o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário para o fato gerador havido no ano-calendário de 2002, sob o entendimento de que a presente hipótese sofre a incidência, não do art. 173,1, mas do art. 150, § 4º, ambos do CTN. Sobre a qualificação da multa, julgou que a simples glosa de despesas ou a simples omissão de rendimentos não dá causa para a qualificação da multa. A infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. A inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova de que o sujeito empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro quer por forjar documentos quer por ter feito parte em conluio, para que fique caracterizada a conduta-fraudulenta.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional insurgiu-se tão somente quanto à qualificação da multa de ofício pela utilização de interposta pessoa e qualificação da multa de ofício por declaração falsa (falta de informação ao Fisco acerca da existência de conta bancária mantida no exterior), sendo admitida somente a segunda tese, quando da sujeição ao exame de admissibilidade.

Importa esclarecer a existência de interesse recursal, pois embora haja similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigmas utilizados pela Fazenda Nacional, estes tratam exclusivamente da multa de ofício. Contudo, o acórdão recorrido considerou decaído o crédito tributário discutido nestes autos, e assim o interesse da recorrente é o de rever o prazo decadencial aplicado à constituição do crédito tributário discutido nos autos. Para aclarar a problemática explico que se não houvesse interesse superveniente na alteração do prazo decadencial aplicado, não haveria interesse em reavaliar a multa de ofício, pois seria uma discussão inócua.

Contudo, mesmo que o acórdão paradigma e o recurso da Fazenda Nacional não tratem de rever a decadência imposta ao crédito, entendo aqui que, em sendo analisada a existência de fraude ou dolo esta implica diretamente na regra legal de prazo decadencial, motivo pelo qual julgo que há interesse recursal no recurso especial interposto pela Fazenda nacional, seguindo meu entendimento menos formalista de que quem alega o “mais” tem o “menos” alegado implicitamente, argumentação esta que considero igualmente válida de aplicação aos recursos apresentados pelos contribuintes..

Diante do exposto, decido por receber o presente recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado Digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

Discordo da conclusão da Ilustre Conselheira Relatora, no sentido da utilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

No acórdão recorrido, trata-se de autuação relativa a apenas um exercício, e o Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, desqualificou a multa de ofício e, conseqüentemente, acolheu a preliminar de decadência.

Quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, este suscita tão-somente a questão da multa qualificada, sem qualquer menção à decadência. Ressalte-se que, além de não suscitar essa matéria à rediscussão, tampouco indicar paradigma demonstrando a eventual existência de divergência jurisprudencial, a revisão da decadência sequer constou do pedido, que apenas registra (fls. 257):

"Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento deste recurso especial para reformar o r. acórdão de modo que seja mantida a qualificação da multa."

Com efeito, o Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais constitui apelo de cognição restrita às matérias suscitadas, o que não ocorreu no presente caso, relativamente à decadência. Ressalte-se que não se trata aqui de conhecer de ofício matéria de ordem pública, mas sim de revisão de matéria sobre a qual já fora proferida decisão pela instância *a quo*, cuja revisão, em sede de Recurso Especial, requereria o cumprimento dos pressupostos regimentais, e o primeiro deles é no sentido de que o tema seja suscitado pelo Recorrente.

Assim, ainda que a discussão acerca da qualificação da multa tivesse como consequência resultado favorável à Fazenda Nacional, a impossibilidade de abordar a decadência torna inócua a primeira discussão, já que o único exercício objeto da autuação foi considerado decaído.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por carência de utilidade.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora designada

CÓPIA